



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO¹ n. 103/2023

Processo Administrativo: s/n (originário do Comodoro-Previ).

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição.

Interessada: Alcione Cândida Moreira Castro.

1. Relatório.

Trata-se de requerimento formulado por **Alcione Cândida Moreira Castro**, representada por sua advogada.

A requerente alega que ingressou no serviço em fevereiro de 1998, possuindo mais de 25 anos de efetivo exercício na função de magistério.

Ainda, aduz que houve equívoco ao calcular a RMI (Renda Mensal Inicial) do benefício, uma vez que entende que possui direito à integralidade e paridade por ter ingressado antes da Emenda Constitucional 41/2003.

Nesses termos, requereu: (i) a correção do benefício da requerente para que sejam pagos os proventos integrais; (ii) o pagamento dos

¹ "O parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. STF - MS 24.073/DF - Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 31/10/2003."



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

valores deduzidos erroneamente; (iii) a averbação dos valores contribuídos ao município de Jauru/MT; e (iv) a correção das informações de remunerações contrárias ao seu histórico de contribuições.

Vieram os autos para parecer.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A questão ora narrada pela requerente diz respeito ao cabimento da chamada integralidade e paridade, as quais foram extintas pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Em resumo, **integralidade** é a percepção dos proventos em valor igual à totalidade da remuneração que o servidor público recebia, quando no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Por outro lado, paridade é a concessão dos aumentos e reajustes atribuídos aos servidores ativos, também aos proventos de aposentadoria.

Direto ao ponto se vê que o cerne da questão está adstrito à definição da data de ingresso no serviço público para fins de aposentadoria nos moldes anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Assim, a partir de tais marcos temporais (2003), instaurou-se novo regime jurídico previdenciário estatuído no art. 40² da Constituição Federal, a qual, em síntese, colocou fim à paridade e previu o cálculo dos proventos com base na média salarial do servidor.

Nesse sentido, na hipótese de **interrupção** para fins previdenciários, assim dispõe o art. 70 da Orientação Normativa MPS/SPC nº 02/09:

*Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, **quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota** dentre as ininterruptas. (Redação dada pela Orientação Normativa SPS nº 03, de 04/05/2009) destaquei.*

Percebe-se que nos moldes do que prevê o texto constitucional e o ordenamento jurídico, a partir do momento em que um servidor ocupou cargo efetivo nas datas previstas na Emenda, se deixar de ocupá-lo (quebra de vínculo), estará sujeito às regras vigentes ao tempo do retorno (novo vínculo).

Assim dispõe a Emenda Constitucional 41/2003, em seu art.

3º:

² Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (...)



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

“Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (...)”

Nessa senda, mesmo diante da omissão do constituinte quanto à continuidade do vínculo no art. 3º da aludida Emenda, tal conclusão se apresenta inerente à ausência de direito adquirido a regime jurídico, não havendo como se sustentar o entendimento de que o servidor que ocupou o cargo efetivo antes de 2004 poderá a qualquer momento retornar ao serviço público com a prerrogativa de se aposentar de acordo com as regras transitórias, não mais aplicáveis aos novos servidores.

O interessado não pode considerar a omissão do constituinte como justificativa para traduzir em direito adquirido de o servidor efetivo retornar a qualquer momento com as mesmas expectativas de direitos previdenciários de um tempo pretérito.

Acerca da matéria, o Tribunal de Contas de Minas Gerais, Consulta nº 887959, assim se manifestou:

*“(...) para fins de aplicação de regras previdenciárias, **rupturas no vínculo jurídico são relevantes e podem gerar alteração do regime de aposentadoria.** Inclusive, naquela mesma orientação normativa há regra específica sobre a fixação da data de ingresso, para fins de enquadramento nas regras de transição previdenciárias em face da sucessão de cargos públicos: Art. 70. (...). Assim, fica claro que para não haver alteração nas regras*

4



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

previdenciárias, faz-se necessário que não tenha havido interrupção no vínculo do servidor. Se houver ruptura, será considerada a data da nova investidura.”

No mais, a respeito do equilíbrio financeiro a fim de garantir a saúde financeira de regime, assim ensina Marcelo Barroso Lima Brito de Campos³:

Os RPPS devem observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de assegurar e consolidar a saúde financeira do regime. O equilíbrio refere-se à relação entre receitas e despesas. O regime não pode gastar mais do que arrecada e nem arrecadar mais do que gasta. Equilíbrio financeiro significa que as contribuições são suficientes para cobrir os compromissos em um exercício financeiro. Equilíbrio atuarial significa que o total dos recursos é capaz de saldar os compromissos assumidos em médio e longo prazo.

Assim, em eventual quebra de vínculo, o novo ingresso definirá as regras de aposentadoria aplicáveis.

No mais, confira-se alguns julgados a respeito da matéria ora discutida:

APELAÇÃO CÍVEL, RECURSO ADESIVO E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA C/C TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR. Perda do objeto em decorrência da concessão superveniente da aposentadoria pelas regras do artigo 6º da EC 41/2003. **Afastada. Mérito. Interrupção de vínculo e seus efeitos previdenciários. Data da exoneração do cargo antigo e posse para o novo cargo. Rompimento do vínculo. Reforma da sentença. Ônus de**

³ Direitos previdenciários expectados: a segurança na relação jurídica previdenciária dos servidores públicos. Curitiba: Juruá, 2012, p. 184.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

sucumbência devidos à autora/apelante adesiva. Com observância do artigo 98, §3º do CPC. Majoração dos honorários em sede recursal. Incabíveis. Recurso de apelação interposto pela maringá previdência. Conhecido e parcialmente provido. Recurso adesivo. Interposto por eloacy Maria prado tavares. Prejudicado. Reexame necessário. Prejudicado. (TJPR; Ap-RN 0001004-05.2019.8.16.0190; Maringá; Sétima Câmara Cível; Relª Desª Ana Lúcia Lourenço; Julg. 27/08/2021; DJPR 27/08/2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VACÂNCIA. RECONDUÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE UM PRESSUPOSTO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. INTERVALO OBSERVADO ENTRE A VACÂNCIA DE UM CARGO E A POSSE EM NOVO CARGO. DESCONTINUIDADE DE VÍNCULO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. **Para que se admita a recondução também é necessário que o interessado não tenha perdido a qualidade de servidor público, pelo que não pode haver solução de continuidade entre o antigo e o novo cargo.** 2. Quanto ao ponto, para garantir que haja continuidade do vínculo do servidor com a Administração Pública **não pode haver intervalo entre o desligamento do servidor de um cargo e a posse em outro, devendo o servidor tomar posse imediatamente no novo cargo inacumulável, de modo sequencial e sem intervalos.** 3. No caso, foi declarada a vacância do servidor no serviço público do Estado do Pará, a partir do dia 07/12/2018 (sexta-feira), conforme requerido pelo próprio, contudo, somente tomou posse no novo cargo inacumulável no dia 11.12.2018 (quarta-feira), de modo que não houve sequencialidade, **havendo solução de continuidade do vínculo efetivo com a Administração Pública do Estado do Pará, inexistindo, portanto, direito à recondução pleiteada.** 3. Segurança denegada, à unanimidade. (TJPA; MSCv 0814035-33.2021.8.14.0000; Ac. 11895692; Seção de Direito Público; Rel. Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto; Julg 22/11/2022; DJPA 23/11/2022)

ADMINISTRATIVO.	APELAÇÃO.	SERVIDOR.
APOSENTADORIA.	REGRA DE TRANSIÇÃO	6º DA EC
PREVISTA NO ART.		31.12.2003.
41/03. INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ		EXERCÍCIO
NÃO	OCORRÊNCIA.	NÃO
ININTERRUPTO NO SERVIÇO PÚBLICO.		

6



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

CARACTERIZAÇÃO. QUEBRA DE CONTINUIDADE DE VÍNCULO. EXISTÊNCIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança preventivo para o reconhecimento do preenchimento dos requisitos previstos no inciso III, do art. 6º da EC nº 41/03, principalmente, o de 20 anos de tempo de serviço laborado na Administração Indireta de outros entes federativos. Busca o afastamento da interpretação do inciso III do art. 6º da EC 41/2003, para que seja considerado para efeito de contagem de 20 (vinte) anos de serviço público, os vínculos que exerceu no Banco do Estado de São Paulo, no Centro Educacional Paula Souza, no Banco do Brasil, na UNIFESP e na Caixa Econômica Federal, antes de manter vínculo estatutário com o IFPS. 2. Narra o impetrante que pretende com a presente ação mandamental o direito de aposentar-se futuramente, pela regra do art. 6º, III, da EC 41/2003, alegando que quando da sua jubilação, esta regra lhe trará opção mais benéfica, desde que, considerado para tanto, o tempo trabalhado junto ao Banco do Estado de São Paulo como tempo de efetivo serviço público, em face da necessidade de ser comprovado 20 anos de serviço público. (...) 3. Cumpre consignar que Emenda Constitucional nº 41/2003, foi decorrente das alterações trazidas pela anterior Emenda Constitucional nº 20/1998 publicada em 15/12/1998, que alterou significativamente o regime previdenciário dos servidores públicos. 4. A principal alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 41/2003 foi o fim da integralidade e da paridade, no entanto, as alterações mais relevantes foram relativas às regras que atingiram o financiamento do Regime Próprio, que passou a exigir contribuição dos inativos e pensionistas e criou nova fórmula de apuração da renda mensal dos benefícios previdenciários dos servidores. 5. Foram necessárias regras de transição para que os servidores que já haviam cumprido parcialmente os requisitos para a aposentação no regime anterior, não fossem prejudicados pela perda da expectativa de aposentadoria com as regras até então vigentes. As regras de transição contidas nas EC 41/2003 e 47/2005 garantiu direitos para os servidores que já haviam ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e somente os servidores que implementaram aquelas condições até 31.12.2003 puderam se beneficiar da regra de transição. Destarte, o ingresso no serviço público após 31.12.2003 impõe, necessariamente, a aplicação das regras definitivas do art.

7



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

40 da CF/88. 6. Sobre o tema, o STF já se pronunciou no julgamento do RE n. 590.260/SP (Tema 139. Repercussão Geral), no sentido de que os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas (...). (RE 590260, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/06/2009, REPERCUSSÃO GERAL. MÉRITO DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 EMENT VOL-02379-09 PP-01917 RJTJRS V. 45, n. 278, 2010, p. 32-44) (destacamos) 7. Por sua vez, a EC 41/2003 não esclareceu acerca da eventual interrupção no ingresso no serviço público realizada após 31/12/2003, tendo a Orientação Normativa n. 02/2009 da Secretaria de Previdência Social, esclarecido no art. 70, sobre o marco temporal para concessão de aposentadoria pelas regras de transição da EC n. 41/2003, *in verbis*: Art. 70. Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 68 e 69, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, em qualquer dos entes federativos, será considerada a data da investidura mais remota dentre as ininterruptas (destacamos). (...) além disso, o servidor não manteve vínculo ininterrupto com o serviço público, alternando entre períodos de atividades na iniciativa privada e períodos de serviço público, a descaracterizar exercício de tempo ininterrupto no serviço público para fins de aposentadoria, previsto na EC 41/03, art. 6º, inc. III e na ON 02/2009 da SPS. Precedentes. 13. Não há como aplicar as regras de transição previstas no art. 6º, inc. III da EC 41/03 na concessão da aposentadoria do autor, em razão do seu ingresso no serviço público ter ocorrido em 22/03/2010 (41279938. Pág. 20), após a publicação da EC n. 41/03 de 31/12/2003, assim como, não há como reconhecer o exercício tempo ininterrupto no serviço público em razão da quebra de continuidade do vínculo com a Administração, sendo de rigor a manutenção da sentença. 14. Apelação não provida. (TRF 3ª R.; ApCiv 5024170-66.2017.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho; Julg. 28/10/2022; DEJF 04/11/2022)

8



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

APELAÇÃO. SERVIDOR. APOSENTADORIA. DATA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. QUEBRA DA CONTINUIDADE. NOVO INGRESSO. RECURSO IMPROVIDO. 1. No presente feito, a parte autora requer que seja reconhecido como data de ingresso no serviço público, para fins de aposentadoria e enquadramento de acordo com as regras previstas no art. 6º, III, da EC nº 41/03 e/ou art. 3º, II, da EC 47/05, a data de 21/02/1999, na qual iniciou seus serviços na Prefeitura do Município de São Paulo/SP. 2. Segundo a petição inicial, a impetrante ingressou no serviço público em 21 de fevereiro de 1999, sendo que, segundo afirma, entre o desligamento da Prefeitura do Município de São Paulo e a data de admissão na UNIFESP, ocorreu um lapso de apenas 12 (doze) dias entre um vínculo e outro, tendo sido exonerada do vínculo funcional com o Município de São Paulo em 15/01/2009 e ingressado na UNIFESP em 27/01/2009. 3. Nesse sentido, verifica-se que houve quebra da continuidade do vínculo com a Administração Pública, ainda que pelo curto período de 12 dias, cessando-se os efeitos dos vínculos anteriores e iniciando-se novo vínculo com o serviço público, eis que a ruptura do servidor público com a Administração acarreta novo ingresso nos quadros da Administração Pública e, com base em tal fundamento, não há ilegalidade do artigo 16 da Orientação Normativa SRH nº 8 de 05/11/2010. 4. Com efeito, só fazem jus ao direito de optar pela vinculação ao antigo Regime Próprio de Previdência da União, com efeitos retroativos às datas de suas admissões nos entes federais, os servidores que não interromperam o vínculo de serviço prestado entre um ente e outro. Isto é, os servidores que exerceram serviço público, mas que se exoneraram deste e tomaram posse em outro serviço público não sequencialmente, não têm direito a tal regime de previdência, ante a ocorrência de quebra da continuidade entre os vínculos. 5. Por esta razão, não há como fixar que o ingresso da impetrante no serviço público, para fins de aposentadoria sob as regras da EC n. 41/03, ocorreu em 21/02/1999. 6. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; ApCiv 5016239-70.2021.4.03.6100; SP; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos; Julg. 18/08/2022; DEJF 24/08/2022)



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO**

No caso dos autos, a requerente começou a prestar serviços no Município de Comodoro em **01/02/2012 (Portaria de Nomeação nº 066/2012)**, após um período de quebra de continuidade do vínculo, razão pela qual, de acordo com a jurisprudência citada, não há que se falar em fixação de ingresso de aposentadoria sob as regras da EC nº 41/2003.

A quebra de vínculo resta evidenciada na **Certidão de Tempo de Serviço** acostada aos autos, a qual demonstra a interrupção quanto ao período compreendido entre 15/12/2011 e 01/02/2012. Além disso, constam diversas outras interrupções após a extinção da EC nº 41/2003, pois a interessada, por diversas vezes, deixou de contribuir no início do ano letivo, especialmente no mês de janeiro entre 24/02/2003 a 15/12/2011.

A servidora, na verdade, submete-se à regra da integralidade da média, ou seja, se aposenta com **100% da média dos seus 80% maiores salários de contribuição, conforme foi feito no procedimento e de acordo com o Parecer Jurídico nº 465/2022 e Parecer Técnico nº 23/2023 – Emitido pela Controladoria Interna**, uma vez que não se aplica a EC 103/2019.

Ademais, ressalta-se que o procedimento já foi encaminhado ao TCE-MT para controle externo do ato administrativo, recebendo o protocolo de nº 536393/2023, consoante documentação juntada aos autos.



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE COMODORO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. Conclusão.

Ante o exposto, se houver solução da continuidade no vínculo jurídico existente entre servidor e Administração, decorrente da exoneração em um cargo efetivo para posse em outro, **incidirá sobre o agente as regras de aposentadoria vigentes à época do último ingresso.**

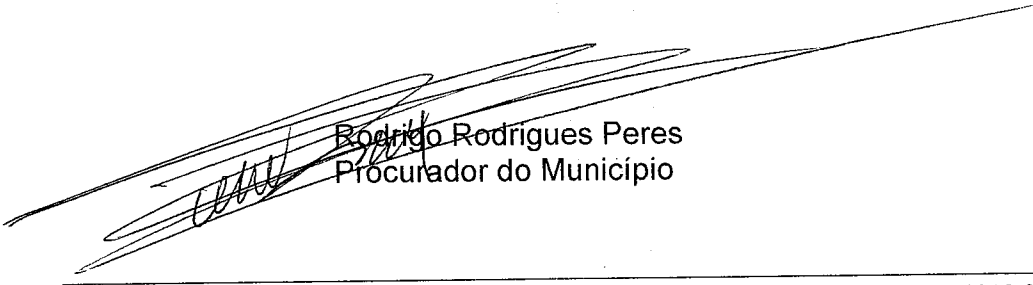
Assim, a regra de transição do art. 6º da EC nº 41/03 aplica-se apenas para os servidores públicos que tomaram posse em cargo público efetivo até a publicação desta Emenda, ou seja, até 31 de dezembro de 2003, **de modo que se houver interrupção do vínculo posterior a esta data, mesmo que seja de um dia, haverá reflexos no direito à aposentadoria.**

Ademais, opina-se pelo **indeferimento** do pedido formulado pela requerente, **uma vez que houve interrupção do vínculo**, conforme aduzido anteriormente, mantendo-se a portaria de concessão da aposentadoria como está.

Por oportuno, registra-se que o processo de aposentadoria da requerente está sendo, nesse momento, analisado perante o TCE/MT.

Este é o parecer, s.m.j.

Comodoro-MT, dia 06 de junho de 2023.


Rodrigo Rodrigues Peres
Procurador do Município

11